



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ / 2023

Altera a Resolução nº 291, de 20 de novembro de 2003 e a Resolução nº 306, de 1º de dezembro de 2005, que dispõem sobre os vales alimentação e refeição da Câmara Municipal de Sorocaba.

Art. 1º O caput do art. 4º da Resolução nº 291, de 20 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O vale alimentação será concedido aos servidores ativos da Câmara Municipal, sem incidência de descontos em folha de pagamentos, por se tratar de verba indenizatória, bem como não consistirá em salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*”. (NR)

Art. 2º O Art. 1º da Resolução nº 305, de 1º de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O vale refeição será concedido aos servidores ativos da Câmara Municipal, sem incidência de descontos em folha de pagamentos, por se tratar de verba indenizatória, bem como não consistirá em salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*”. (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Resolução correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados o § 2º do art. 4º, e o Anexo da Resolução nº 291, de 20 de novembro de 2003; bem como o Anexo da Resolução nº 305, de 1º de dezembro de 2005.

S.S., 24 de março de 2023.

Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente

Luís Santos Pereira Filho
1º Vice-Presidente

Fausto Salvador Peres
2º Vice-Presidente

João Donizeti Silvestre
3º Vice-Presidente

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
1º Secretário

Cristiano Anunciação dos Passos
2º Secretário

José Vinícius Campos Aith
3º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa atualizar as normativas internas vigentes sobre os vales alimentação e refeição, adequando-os aos parâmetros adotados pelo Executivo em sua concessão, no que diz respeito à natureza indenizatória dos benefícios, que não possuem natureza salarial, não se fazendo necessária a exigência de descontos por parte do servidor.

Da mesma forma, aproveitamos o ensejo para adequar expressamente a norma interna aos termos da Súmula Vinculante nº 55, do E. Supremo Tribunal Federal, que prevê:

“S.V. 55: O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos”.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Colegas na aprovação deste Projeto.

S.S., 24 de março de 2023.

Gervino Cláudio Gonçalves
Presidente

Luís Santos Pereira Filho
1º Vice-Presidente

Fausto Salvador Peres
2º Vice-Presidente

João Donizeti Silvestre
3º Vice-Presidente

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite
1º Secretário

Cristiano Anunciação dos Passos
2º Secretário

José Vinícius Campos Aith
3º Secretário